

LEI Nº 4.170 DE 25 DE OUTUBRO DE 2004.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIBEIRÃO ENGENHO D'ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL Nº 069/2004 PROC 223/2001 - SAAE

ERVAL STEINER, Prefeito do Município de Porto Feliz, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS E OBJETIVOS

Art. 1º - Fica declarada Área de Proteção Ambiental a Bacia Hidrográfica do Ribeirão Engenho D'Água, abreviadamente "APA do Engenho D'Água", unidade de conservação de manejo sustentável, conforme os critérios e normas estabelecidos na Lei Federal Nº 9985, de 18 de Julho de 2000, o Decreto Federal Nº 4340, de 23 de Agosto de 2002, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, respeitados os direitos de propriedade e a função social da propriedade, contidos na Constituição Federal.

Art. 2º - A Área de Proteção Ambiental Ribeirão Engenho D'Água, é formada pela Bacia Hidrográfica do Ribeirão Engenho D'Água, e seus afluentes no Município de Porto Feliz, conforme descrição perimétrica contida no Anexo I.

Art. 3º - Os objetivos da criação desta unidade de conservação são:

- I - preservar os recursos hídricos como mananciais de abastecimento público de água em quantidade e qualidade;
- II - preservar a biodiversidade e os remanescentes florestais;
- III - promover a recuperação das áreas degradadas;
- IV - promover o desenvolvimento de práticas de conservação do solo;
- V - planejar e incentivar o desenvolvimento sustentável da APA.

CAPÍTULO II DO DISCIPLINAMENTO, USO E OCUPAÇÃO

Art. 4º - Na Área de Proteção Ambiental Ribeirão Engenho D'Água não serão permitidos:

- I - estabelecimentos de saúde;
- II - cemitérios;
- III - qualquer tipo de indústria;
- IV - realização de obras de terraplanagem com fins de: mineração de qualquer tipo, extração de argila e areia, abertura de canais e outras atividades capazes de provocar erosão do solo, assoreamento dos cursos d'água;
- V - o exercício de atividades de qualquer natureza que ameacem extinguir as espécies da flora e fauna;
- VI - a utilização das espécies de fauna e flora nativas, exceto para fins de estudos científicos, programas de recuperação e educação ambiental, desde que não resultem em prejuízo da biota nativa regional;

VII - disposição final de resíduos sólidos, incluindo os gerados na própria propriedade, sendo que estes deverão ser transportados para um local atendido pela coleta pública de lixo;

VIII – loteamentos urbanos.

Art. 5º - Qualquer atividade potencialmente capaz de causar poluição, além da licença ambiental prevista na Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, deverá ter uma licença especial emitida pela entidade administradora da APA, após consulta do Conselho Gestor.

Art. 6º - O cultivo da terra será feito de acordo com as práticas de conservação do solo recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola, através de técnicas apropriadas de micro-bacias, devendo ser combatido dentro dos limites da APA, o uso de culturas e técnicas agrícolas ou pecuárias capazes de provocar danos ambientais e contaminação dos recursos hídricos, como:

I - os pastoreios excessivos, considerando-se como tal àquele capaz de acelerar sensivelmente os processos de erosão;

II - o uso de agrotóxicos ou outros biocidas que ofereçam sérios riscos na sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual;

III - a utilização de queimadas como forma de limpeza de terrenos ou para renovação de pastagens;

IV - a despalha de cana-de-açúcar através de queima obedecerá ao disposto na legislação vigente;

V - quaisquer outras atividades que possam provocar danos ambientais e/ou contaminação dos recursos hídricos.

Art. 7º - Nos loteamentos rurais, os mesmos deverão ser previamente aprovados pelo INCRA e pela Administradora da APA. Após consulta ao Conselho Gestor.

Art. 8º - As áreas de preservação permanente, estabelecidas no artigo 2º. da Lei Federal Nº 4771, de 15 de setembro de 1965, deverão ser respeitadas, sendo vedada a sua exploração agrícola.

§ 1º - Ficam instituídas a faixa “non aedificandi” de cinquenta (50) metros às margens do Ribeirão Engenho D' Água e seus afluentes, e de cem (100) metros para reservatórios de abastecimento público.

§ 2º - Após a publicação desta lei, deverá ser iniciada a obrigatória recomposição florestal das áreas estabelecidas no "caput", deste artigo, conforme estabelece a Lei estadual Nº 9989, de 22 de maio de 1998.

CAPÍTULO III DOS MEIOS DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DA APA

Art. 9º - A administração desta APA será de competência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz, com as seguintes atribuições:

I - presidir o Conselho de Gestão;

II - elaborar e Implementar o Plano de Manejo e o Zoneamento Ambiental;

III - elaborar o Relatório de Situação;

IV - monitorar a qualidade ambiental na APA;

V - elaborar e Implementar o Plano de Educação Ambiental na APA;

VI - elaborar o Orçamento e o Relatório Financeiro Anual;

VII – estabelecer as condições para a realização de pesquisa científica;

VIII – elaborar o calendário de eventos que trata o artigo 15.

Parágrafo Único – As diretrizes gerais de ação do órgão administrativo e sua estrutura funcional serão definidas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 10º - O Conselho de Gestão da APA, órgão consultivo, com a atribuição de acompanhar a implementação da APA, que será constituído pelos seguintes membros:

I – o Administrador da APA;

II - o Diretor Municipal de Meio Ambiente;

III – um Representante de uma ONG Ambientalista;

IV - um Representante do Conselho Municipal Rural;

V – um Representante da Sociedade Civil Organizada;

VI – um representante da Secretaria da Agricultura - CATI;

VII – um representante da Câmara Municipal.

§ 1º - Os Conselheiros serão nomeados por Decreto, terão mandato de 2 (dois) anos podendo ser renovados por igual período.

§ 2º - O Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz, será o representante da Autarquia no Conselho de Gestão e, exercerá a função de Presidente.

Art. 11 – Caberá ao Conselho de Gestão da APA:

a) elaborar o seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instalação;

b) acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;

c) buscar a integração da unidade de conservação com as demais unidades e espaços territoriais com o seu entorno;

d) esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade;

e) emitir parecer sobre o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual;

f) emitir parecer sobre o relatório anual de qualidade ambiental;

g) estabelecer e propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno e do interior da unidade, conforme o caso; e.

h) emitir parecer sobre recursos.

Art. 12 - A fiscalização do disposto nesta Lei e as normas dela decorrente serão exercidas pela Diretoria Municipal do Meio Ambiente, a qual compete:

- I - efetuar fiscalizações em geral;
- II - verificar a ocorrência de infrações e propor as respectivas penalidades;
- III - lavrar de imediato o auto de inspeção, fornecendo cópia ao interessado;
- IV - intimar por escrito as entidades poluidoras, ou geradoras de impacto, a prestarem esclarecimentos em local e data previamente fixados.

Art. 13 - No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos agentes credenciados, a entrada em qualquer dia e hora, bem como a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em locais públicos ou privados.

Art. 14 – A fiscalização, quando obstada, poderá requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15 - Os incentivos se darão sob forma de apoio e capacitação técnica aos proprietários estabelecidos na área da APA, como:

- I – treinamento, divulgação de tecnologias e práticas adequadas ao manejo e atividades agropecuárias,
- II – suporte técnico especializado permanente.

Art. 16 - Aos infratores das disposições desta Lei, do seu Regulamento e demais normas decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multas;
- III – interditar ou embargar, conforme o caso, construções ou atividades em desacordo com as disposições desta Lei;
- IV – perda ou restrição de Incentivo;

Art. 17 - O valor da multa de que trata esta lei obedecerá aos limites fixados na Lei Federal Nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Art. 18 - Os recursos às infrações, devidamente instruídos, serão encaminhados a Diretoria Municipal de Meio Ambiente para decisão após parecer do Conselho da APA.

Art. 19 - A infração às proibições contidas nesta Lei, sujeitará ao pagamento de indenização e reparação dos danos causados à área em questão, bem como a imposição de penalidades pecuniárias e administrativas, sem prejuízo das de natureza criminal.

§ 1º - As penalidades previstas no artigo anterior, não eximem o infrator das penalidades das demais autoridades competentes municipais, estaduais e federais.

§ 2º - As multas oriundas das autuações aplicadas, deverão ser destinadas a depósito na conta corrente do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - Os recursos oriundos das autuações deverão ser aplicados exclusivamente em benefício desta APA do Engenho D'Água.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - Os investimentos, a concessão de financiamentos e incentivos da administração pública direta ou indireta, destinados a APA, serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas nesta Lei e depositadas na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Art. 21 - A manutenção e os incentivos da APA se darão com recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 22 - Fica a Prefeitura Municipal e o SAAE, autorizados a celebrar convênios ou consórcios com órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, da Administração direta ou indireta, para fins de cumprimento da presente Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 – Até aprovação do Plano de Manejo e seu Zoneamento, qualquer empreendimento deverá ser aprovado pela Administração do APA e ouvido o Conselho Gestor, desde que atenda ao disposto no Artigo 4º.

Art. 24 – O Órgão administrador da APA, deverá elaborar no prazo máximo de 2 (dois anos) anos o relatório de situação ambiental, o qual conterà minimamente com base em dados primários:

- I – o cadastro das propriedades;
- II – censo populacional e econômico;
- III – laudo de Fauna;
- IV – laudo e mapeamento da vegetação;
- V – avaliação da qualidade e da disponibilidade hídrica;
- VI – mapeamento da atividade produtiva;
- VII – mapeamento das áreas de riscos e/ou vulneráveis;
- VIII – mapeamento dos tipos de solo;
- IX – parecer ambiental;

Parágrafo Único – O relatório de situação deverá conter os desdobramentos necessários, e apresentar as informações de forma clara, precisa e concisa que permita subsidiar a elaboração do Plano de Manejo e o Zoneamento da APA.

Art. 25 - O Plano de Manejo e o Zoneamento deverão ser elaborados e implementados no máximo em 2 (dois) anos após a conclusão do Relatório de Situação que trata o Artigo 24 e reavaliados a cada 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - O Plano de Manejo e o Zoneamento, serão definidos por ato do Poder Executivo, após Audiência Pública.

Art. 26 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Porto Feliz, Em 25 de Outubro de 2004.
Eval Steiner - Prefeito Municipal

Publicada e Registrada em Livro Próprio da Diretoria de Administração, em 25 de Outubro de 2004.

Mauro Guimarães Coam - Diretor

ANEXO I

DESCRIÇÃO DA “ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIBEIRÃO ENGENHO D’ÁGUA” APA do Engenho D’Água

A “APA do Engenho D’Água” esta localizada em uma parte da Bacia Hidrográfica do Ribeirão Engenho D’Água, à montante do ponto onde será instalada pelo SAAE de Porto Feliz, a Estação de Captação de Água do Engenho D’Água, na Margem Direita do Rio Tietê, situada no Município de Porto Feliz, com a seguinte descrição:

“Inicia-se no marco denominado “M1”, geo-referenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD 69, MC 45º W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, sistema UTM : E = 241.811,8154 m e N = 7.435.805,1388m, marco este localizado num vértice formado pelo leito do ribeirão Engenho D’água, ponto este distante 848,66m da ponte sobre o mesmo ribeirão na Estrada Municipal PFZ - 147; daí segue com o azimute 152º 26'25" e distancia de 267,16m até o "M2"(E=241.935,4211m e N=7.435.568,2976m); com azimute de 231º54'56" e distancia de 626,21m até o "M3" (E = 241.442,5323m e N=7.435.182,0398m); com azimute de 274º18'38" e distancia de 566,81m até o "M4" (E = 240.877,3300m e N=7.435.224,6422m); com azimute de 304º58'58" e distancia de 803,00m até o "M5" (E = 240.219,4146m e N=7.435.685,0236m); com azimute de 323º28'21" e distancia de 412,02m até o "M6" (E = 239.974,1793m e N=7.436.016,1079m); com azimute de 352º54'45" e distancia de 901,08m até o "M7" (E = 239.863,0009m e N=7.436.910,3001m); com azimute de 23º29'10" e distancia de 738,95m até o "M8" (E = 240.157,4916m e N=7.437.558,0286m); com azimute de 350º11'07" e distancia de 1.049,35m até o "M9" (E = 239.978,6194m e N=7.438.622,0186m); com azimute de 310º23'59" e distancia de 950,89m até o "M10" (E = 239.254,4784m e N=7.439.238,3034m); com azimute de 356º48'52" e distancia de 718,10m até o "M11" (E = 239.214,5731m e N=7.439.955,2903m); com azimute de 075º05'48" e distancia de 687,02m até o "M12" (E = 239.878,4807m e N=7.440.131,9849m); com azimute de 349º35'20" e distancia de 449,58m até o "M13" (E = 239.797,2371m e N=7.440.574,1579m); com azimute de 013º52'09" e distancia de 679,97m até o "M14" (E = 239.960,2293m e N=7.441.234,3057m); com azimute de 032º50'35" e distancia de 1.305,37m até o "M15" (E = 240.668,1863m e N=7.442.331,0237m); com azimute de 024º16'00" e distancia de 489,77m até o "M16" (E = 240.869,4763m e N=7.442.777,5222m); com azimute de 012º33'48" e distancia de 488,06m até o "M17" (E = 240.975,6377m e N=7.443.253,8972m), confrontando até aqui com o remanescente do município de Porto Feliz; segue pelo divisor dos municípios de Porto Feliz e Rafard, na distância de 2.170,94m até o "M18" (E = 242.846,4976m e N=7.444.066,0524m); segue pelo divisor dos municípios de Porto Feliz e Capivari, na distancia de 4.155,77m até o "M19" (E = 245.606,6730m e N=7.441.577,5526m); com azimute de 193º58'50" e distancia de 693,13m até o "M20" (E = 245.439,2155m e N=7.440.904,9513m); com azimute de 211º27'05" e distancia de 762,74m até o "M21" (E = 245.041,2335m e N=7.440.254,2684m); com azimute de 261º09'28" e distancia de 534,71m até o "M22" (E = 244.512,8783m e N=7.440.172,0769m); com azimute de 193º00'11" e distancia de 678,64m até o "M23" (E = 244.360,1846m e N=7.439.510,8435m); com azimute de 262º51'48" e distancia de 1.194,27m até o "M24" (E = 243.175,1707m e N=7.439.362,4718m); com azimute de 181º09'13" e distancia de 1.814,36m até o "M25" (E = 243.138,6422m e N=7.437.548,4783m); com azimute de 127º38'26" e distancia de 735,82m até o "M26" (E = 243.721,3101m e N=7.437.099,1050m); com azimute de 260º19'53" e distancia de 1.180,00m até o "M27" (E = 242.558,0754m e N=7.436.900,9241m); com azimute de 179º26'00" e distancia de 784,90m até o "M28" (E = 242.565,8386m e N=7.436.116,0670m); com azimute de 247º35'27" e distancia de 815,62m até o "M1" (E = 241.811,8154m e N=7.435.805,1388m), onde teve início esta descrição, confrontando nestes azimutes e distancias com o remanescente do município de Porto Feliz, encerrando uma área superficial de 3.272,70596 ha.”